

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 25 de janeiro de 19 93ACORDÃO Nº 103-13.407

Recurso nº: 101.484 - IRPJ - EXS.: 1987 a 1989

Recorrente: PARANAFERTIL INDÚSTRIA FERTILIZANTES LTDA.

Recorrida: DRF EM CASCAVEL (PR)

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1987 a 1989

OMISSÃO DE RECEITA - "Caracteriza-se como omissão de receita a existência de saldo credor de caixa."

"A presunção de omissão de receita decorrente de suprimento de caixa só é elidida pela comprovação da efetividade destes e da origem dos recursos respectivos."

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARANAFERTIL INDÚSTRIA FERTILIZANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1993

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VÍCTOR LUÍS DE SALES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM

ZAIRITO HOLANDA BRASA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE

V.V.

MELLO CARTAXO, SÔNIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚ-
NIOR e JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (Suplente Convocado).

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of two overlapping loops.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13924/000.049/91-11

RECURSO Nº: 101.484

ACORDÃO Nº: 103-13.407

RECORRENTE: PARANAFERTIL INDÚSTRIA FERTILIZANTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

PARANAFERTIL INDUSTRIA FERTILIZANTES LTDA, contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Cascavel/PR, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 20/02/91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 18, com data de 13/03/91 exigindo da contribuinte um crédito tributário no montante de Cr\$ 537.494,37 relativo aos exercícios de 1987, 1988 e 1989, anos-base de 1986, 1987 e 1988, em virtude da tributação pela omissão de receita operacional caracterizada por: Saldo credor de caixa, face a exclusão dos valores dos cheques debitados ao caixa quando os mesmos foram compensados por terceiros sem identificar sua destinação, e, sem que fosse comprovada a efetividade de seu ingresso no caixa da empresa, e/ou sua utilização na liquidação de compromissos da empresa; suprimentos de caixa por sócios da empresa, face a não comprovação de origem dos recursos bem como da efetiva entrega do numerário à empresa, e, falta de contabilização de aquisições de materiais para construção.

Dentro do prazo prorrogado, conforme despacho de fls. 21, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 22/24 alegando em síntese:

- que pelo sistema contábil adotado pela empresa, os cheques emitidos transitavam pelo caixa geral, e que, nem todas as emissões correspondem a pagamento efetivo, sendo injustificada a presunção fiscal da existência de pagamentos não contabilizados, sem contudo comprovar tal presunção.

- que quanto aos suprimentos de caixa, de ínfimo valor, mesmo inexistindo documentação comprobatória, os mesmos hão se der considerados como válidos, por terem sido tributados pelos supridores.

- que inexistindo provas dos fatos alegados pelo fisco, a quem cabe o ônus da prova, deve ser objeto de nulidade o procedimento fiscal.

Acórdão nº 103-13.407

- que as alegações apresentadas dão o suporte suficiente para ilidir o lançamento impugnado, requerendo ao final o cancelamento do Auto de Infração.

Contradita fiscal a fls. 27 propondo a manutenção integral do Auto de Infração.

Decisão de primeiro grau de fls. 30/32, mantendo o lançamento. Fundamentou sua convicção nos seguintes argumentos de fato e de direito:

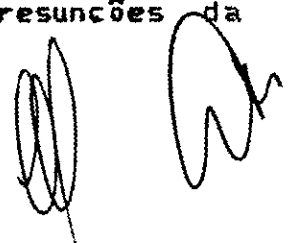
Verificou que as parcelas da exigência correspondente aos exercícios de 1987, 1988 e 1989, anos-base de 1986, 1987 e 1988 representados por omissão de receita operacional, caracterizada por saldo credor de caixa face a reconstituição do saldo da referida conta, excluindo-se do mesmo os valores dos cheques ao caixa debitado, quando os mesmos tiveram compensação bancária, não logrou êxito a contribuinte em comprovar a destinação dos mesmos em pagamentos de compromissos da empresa, pelo que consta dos autos e pelos elementos trazidos à lide e ainda não assistir razão à contribuinte em suas argumentações, uma vez que nada apresentou como prova para modificar o entendimento adotado no procedimento fiscal, devendo ser mantida integralmente a tributação sobre referidos valores.

Verificou também,, no exercício de 1988, ano-base 1987, que a exigência tributária incide sobre omissão de receita operacional, caracterizada por suprimento de caixa pelos sócios da empresa, no valor de Cz\$ 113.930,00, não assistindo razão à impugnante em suas argumentações, uma vez que, em momento algum comprova a efetiva entrega do numerário ao caixa da empresa nem a origem dos recursos, limitando-se a ilações não comprovadas, devendo desta forma ser mantida integralmente a tributação incidente sobre referida parcela.

Conclui pela manutenção integral da exigência tributária representada por omissão de receita caracterizada pela não contabilização de aquisição de materiais de construção, uma vez que sequer foi objeto de contestação.

Ciente em 13/08/91 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 37/44, protocolizado em 05/09/91, reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

Insiste não encontrar amparo o pleito fiscal, por esteiar-se por sobre meras presunções da



Acórdão nº 103-13.407

ocorrência de ilícito tributário. E que no campo do direito, é reiterada a unânime a jurisprudência no sentido de que os fatos alegados pelo fisco e tidos como infringentes à legislação específica, devem ser provados pela autoridade. A ausência da prova, grava de nulidade o procedimento, por ausentes os indispensáveis pressupostos de liquidez e certeza de que deve revestir-se a ação fiscal. Cita IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, in "Caderno de Pesquisas Tributárias", vol. II, - Fato Gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza -, pg.272 e sgts e cita ainda o mesmo autor in "Caderno de Pesquisas Tributárias", nº 9, Resenha Tributária, "Das Presunções".

Acrescenta que o próprio Conselho de Contribuinte e mesmo o Tribunal Federal de Recursos, em reiterados acórdãos têm-se pronunciado contra as presunções do homem, não provadas, como o caso em lide.

Afirma ser em Hiromi Higuchi e Fábio Hiroschi Higuchi em "Imposto de Renda das Empresas" - Interpretação e Prática - 15ª ed. 1990, pg. 567/568 que se encontra a palavra final a determinar a improcedência do feito:

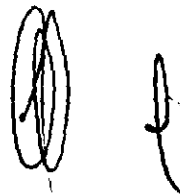
"Em qualquer presunção de omissão de receita, seja passivo fictício, suprimentos de caixa ou pagamentos não contabilizados, é necessário demonstrar que o contribuinte não comprovou a origem externa dos recursos utilizados."

Não prospera lançamento de imposto sem esse requisito como veremos na ementa do acórdão do 1º CC de nº 101.050/87 (DOU de 11.03.87), ..."

Afirma que no caso vertente, o autuante limitou-se a afirmar a não contabilização de compras e a existência de saldo credor em caixa pela exclusão de cheques. Mas que jamais se indagou da origem externa dos recursos utilizados e muito menos se tais recursos já não tinham sofrido tributação quando auferidos.

Conclui pela improcedência do Auto de Infração em lide e reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.407

V O T O

Conselheiro VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso é tempestivo e assim dele se toma o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão observa este Relator, inicialmente, que a terceira matéria constante do auto de infração não compõe o litígio tributário visto como não mereceu a devida impugnação, tanto em primeira como em segunda instância. Neste sentido, deixo de abordá-la nesta oportunidade.

Enfrentando a matéria efetivamente litigiosa tenho para mim que a decisão monocrática se houve com o devido acerto e assim merece ser mantida.

Em verdade, no tocante a pagamentos não contabilizados gerando "estouro de caixa", não logrou a parte recorrente, em qualquer momento, demonstrar, como bem salientou a informação fiscal de fls. 26, "que os cheques de sua emissão com registro de entrada no Caixa foram compensados como depósitos bancários de terceiros e/ou se destinaram a pagamentos outros, cujos valores não foram contabilizados".

Relativamente aos suprimentos de caixa também não houve qualquer prova comprobatória da origem e efetiva entrega do numerário, limitando-se a parte recorrente a meras indagações teóricas.

De resto, o Termo de Intimação de fls. 3 e segs., precedentemente à instauração do litígio para ambas as matérias, buscando explicações do contribuinte, nada obteve.

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 1993

VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR